Fls. 2020
Ass.

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Parecer nº 273/2018

Ref.: Processo Administrativo nº 110/2018

Assunto: Licitação e Contratos – Pregão 036/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de empresa especializada para Aquisição de Materiais, Equipamentos e Instrumentais Odontológicos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

> **EMENTA.** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 110/2018. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTAIS ODONTOLÓGICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PARECER CONCLUSIVO PELA REGULARIDADE DO CERTAME.

I – FASE PREPARATÓRIA

O processo licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva com a indicação sucinta de seu objeto e recurso para despesa. No pregão se faz necessário a juntada do ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio. A licitação foi enquadrada na modalidade pregão presencial. Confeccionado o Edital, também foram elaborados os termos, anexos e juntados os documentos afins.

Parecer prévio sem ressalvas ou advertências.

Fls. 2011
Ass.

II – FASE EXTERNA

Iniciada a fase externa os interessados foram convocados com a divulgação do Edital. O edital cumpriu seus requisitos, o prazo não inferior a 08 (oito) dias para os interessados prepararem e divulgarem suas propostas foi obedecido, conforme determina o art. 4º, inciso V, da lei no 10.520, de 17 de julho de 2002.

Não foram apresentadas impugnações a presente licitação, conforme depreende da ata da Sessão pública.

III – CRITÉRIO DE JULGAMENTO – PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

O critério de julgamento do menor preço foi devidamente atendido na sessão pública, bem como a possibilidade de abertura para lances verbais aos presentes credenciados, conforme previsão do inciso VIII, do artigo 4º, da lei supracitada.

A licitação se compôs em 479 (quatrocentos e setenta e nove) itens;

Participou da licitação 06 (seis) empresas;

Apresentadas as propostas, passou-se a fase de julgamento.

Na fase de julgamento de habilitação, segundo o Pregoeiro e equipe de apoio, a documentação das licitantes atenderam as normas do Edital, estando habilitadas para o certame.

Porquanto isso, as empresas TCE TORRES EIRELI-ME, DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDCAMENTOS LTDA, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SAÚDE & VIDA EIRELI – EPP, ATUAL HOSPITALAR – LTDA, BIOMED PRODUTOS

MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI - EPP e MAIS SAÚDE EIRELI – EPP, foram habilitadas e vencedoras nos seus respectivos itens.

Fls. 2012
Ass.

Resultado da licitação juntada aos autos.

IV- DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Diante do exposto, não havendo recursos interpostos, não constando qualquer erro grosseiro ou similar, adjudicado o objeto ao licitante vencedor, poderá a autoridade competente homologar o certame com atendimento a todas as normas editalíssimas, determinando a contratação desta, observados os valores e os prazos da lei e do edital.

É o parecer final.

Salvo melhor Juízo.

Coelho Neto - MA, 30 de outubro de 2018.

Cássia Dayane dos Anjos Magalhães
Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA
Portaria nº 586/2018 – OAB/MA 18.719

DESPACHO do Procuradora Geral do Município:
1. Aprovo o presente parecer nº 273/2018.
2.Encaminhe-se para a autoridade consulente, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
Coelho Neto/MA, 30 de outubro de 2018.

Eliana de Sousa Lima
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 400/2018- OAB/MA 9984